

Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.081.018-6/002  
19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca: Belo Horizonte  
Relator: Desembargador Leite Praça  
Agravante: Vale S/A  
Agravados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros

PROCESSO ESTRUTURAL. ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE BRUMADINHO. LIQUIDAÇÃO COLETIVA REQUERIDA PELAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO PROFERIDA HÁ MAIS DE QUATRO ANOS SEM HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS. REPARAÇÃO FLUIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DIREITO A UM PROCESSO EFETIVO. PRODUTO DA INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO EM JUÍZO PARA REPARTIÇÃO ENTRE OS ATINGIDOS. POSSIBILIDADE. HOMOGENEIDADE PRESENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. NOVA PERÍCIA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE FATO QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. FORMA EXTRAJUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE NÃO IMPEDE A VIA JUDICIAL. JUSTIÇA MULTIPORTAS.

- Decorridos mais de quatro anos sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução da indenização devida dos direitos individuais homogêneos (reparação fluida). Trata-se de legitimidade residual dos legitimados do rol do art. 82 do CDC.

- A definição da natureza jurídica desse instituto depende das circunstâncias do caso concreto. Se inviável definir a quantidade de beneficiários da sentença coletiva e o montante exato do prejuízo sofrido por cada um deles, a *fluid recovery* terá natureza sancionatória: o produto da indenização reverterá

para o Fundo de que trata a Lei n.º 7.347/85 (art. 100, parágrafo único, do CDC), evitando-se a impunidade do autor do ilícito. Se viável essa definição, a reparação fluída terá caráter residual: **o produto da indenização é repartido entre os lesados individuais e o saldo remanescente destinado ao citado fundo.** (precedente do STJ)

- A realidade complexa e multifacetada da tutela coletiva na modernidade, destinada à alteração da vida de grupo de pessoas, muitas vulneráveis, ou até mesmo do modo de funcionamento de determinada estrutura burocrática (processo estrutural), exige a adoção de técnicas coletivas diferenciadas também na liquidação e no cumprimento da sentença, para que se confira efetividade ao título executivo formado.

- A adoção dessas técnicas de coletivização na fase de liquidação e de execução confere uniformidade à demanda e possibilita a identificação da relevância social do interesse tutelado. A legitimidade para esse tipo de requerimento tem amparo nas mesmas razões constitucionais que autorizam a atuação do Ministério Público na fase de conhecimento nas ações que tratam dos direitos individuais homogêneos: a defesa dos interesses sociais ( art. 127, *caput*, da Constituição c/c o art. 97 do CDC).

- A perícia na liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos tem objeto específico: a definição dos parâmetros da reparação individual (identificação dos danos, dos atingidos, das formas de comprovação da condição de atingido e quantificação da indenização), que não estão incluídos nas perícias em andamento, que, além de não valorarem os danos individuais homogêneos, fizeram apenas a identificação genérica por amostragem da população atingida. A segunda perícia parte de dados da primeira, mas não se confunde com ela. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada, se os objetos das perícias são diversos.

- Na fase de conhecimento, essa Câmara negou o pedido de inversão do ônus da prova em relação a fato específico: a responsabilidade da agravante pela reparação dos danos, porque foi reconhecida por ela nos autos. Na fase de liquidação, o pedido foi deferido para facilitar a elaboração da matriz de danos, consequência do princípio da centralidade do sofrimento dos atingidos por barragens (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 14.755/2023), que estão em situação de desigualdade diante da evidente superioridade técnica e econômica da agravante. Se

diversos são os fatos que motivaram as decisões, não há ofensa à coisa julgada.

- O Termo de Compromisso (TC) firmado pela agravante e pela Defensoria Pública, homologado no acordo, prevê método de solução consensual do conflito pela via extrajudicial. A existência desse canal não impede a utilização dos meios judiciais. Trata-se da essência do sistema multiportas de justiça em que o Poder Judiciário não deve ser a única opção para resolução das disputas.

- No exercício do direito à reparação integral (art. 3º, V, da Lei Estadual n.º 23.795/2021), os atingidos por barragem podem escolher entre os sistemas de indenização disponíveis, que são independentes.

- Não há cláusula no acordo que limite os danos aos parâmetros do TC. São sistemas de reparação complementares não excludentes em que um não “briga” com o outro.

- Parecer pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo seu desprovimento.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos das ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público Federal contra a Vale S/A, deferiu: a) o pedido de instauração de liquidação da decisão parcial de mérito, que, em 09.07.2019, condenou a agravante a reparar os danos decorrentes do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão ocorrido em 25.01.2019 em Brumadinho; b) a inversão do ônus da prova.

A agravante arguiu a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para a execução coletiva, ao argumento da falta de interesse público e social, conforme precedente do STJ (REsp n.º 1.758.708-MS. Corte Especial. DJ 20.04.2022). Acrescentou que “as fases de liquidação e execução devem ser realizadas de forma individualizada, por cada pessoa que se entenda como atingida” (fl. 40, doc. n.º 01). Sustentou que a decisão violou a coisa julgada,

ao deferir o pedido de liquidação da sentença de forma contrária ao acordo judicial; ao decidir de maneira oposta à decisão anterior transitada em julgado. Alegou a incompatibilidade da decisão com as proferidas no processo e com o acordo judicial homologado por esse Tribunal, que previu expressamente a continuidade da perícia na fase de conhecimento para identificação e quantificação dos referidos danos. Argumentou que vários subprojetos estão em andamento pela perita da UFMG, para a eventual identificação e a quantificação dos danos individuais não endereçados no Termo de Compromisso (TC) firmado com a Defensoria Pública. Insistiu na preclusão do pedido de inversão do ônus da prova, porque decidido em duas oportunidades anteriores. Finalizou dizendo que o sistema de execução por plataforma eletrônica é inadequado, porque, depois do rompimento das barragens, firmaram TC com a Defensoria Pública, que prevê parâmetros para as indenizações individuais.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, intimado, respondeu dizendo que tem legitimidade concorrente para a liquidação coletiva de danos individuais homogêneos disponíveis de relevância social (art. 82, I c/c o art. 97 do CDC). Acrescentou que, decorridos mais de um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória, não foram propostas ações individuais em número compatível com a gravidade do dano; assim, é possível a liquidação coletiva com fundamento no art. 100 do CDC. Afirmou que não merece prosperar a alegação de nulidade por ofensa à coisa julgada, porque não há sobreposição de objeto, porque a perícia da liquidação visa a identificação e a valoração dos danos, a definição dos atingidos/credores e das formas de comprovação desses danos, o que apenas foi objeto de identificação amostral pela perícia da instrução. Asseverou que as perícias realizadas durante a instrução não são suficientes para possibilitar a execução de eventuais créditos pelos atingidos. Sustentou que não houve desrespeito à coisa julgada no deferimento da inversão do ônus da prova, embora indeferido na decisão parcial de mérito transitada em julgado, porque a liquidação coletiva inaugura uma nova fase processual, com objeto autônomo e diverso daquele da fase de conhecimento. Defendeu o cabimento da inversão do ônus da prova, invocando a aplicação do disposto no art. 21 da LACP c/c o art. 6º, VIII, do CDC. Argumentou que a instauração da liquidação não viola o devido processo legal, nem causa tumulto processual: a decisão de 09.07.2019, que julgou parcialmente o mérito das ações e

condenou a agravante a reparar os danos decorrentes do rompimento, é título executivo ilíquido, uma vez que não indica os elementos da prestação, nem individualiza os sujeitos ativos. Destacou que o acordo judicial celebrado entre as partes, em fevereiro de 2021, visando a reparação dos danos coletivos, excluiu os danos supervenientes e os individuais homogêneos. Afirmou que o sistema reparatório individual desenvolvido pela agravante e a Defensoria Pública é insuficiente para reparação dos danos dos atingidos. Asseverou que a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos é adequada e cabível: uma única perícia no processo coletivo, que estabelecerá os parâmetros coletivos de indenização individual, podendo ficar a cargo da agravante receber os pedidos e efetivar os pagamentos. Ressaltou que o citado TC firmado com a Defensoria Pública não abrange todos os danos individuais homogêneos, nem todos os atingidos, o que confirma a necessidade de apuração dos danos pela perícia.

O Ministério Público Federal juntou a manifestação de ordem n.º 140, esclarecendo sobre a impossibilidade de manifestação perante o Tribunal de Justiça Estadual, conforme orientação do Procurador Regional da República designado para o presente caso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de ordem n.º 136, ao argumento de que “a simples análise da r. decisão impugnada demonstra que a Recorrente não foi intimada a efetivar pagamento de honorários periciais, o que evidencia a ausência do alegado perigo de demora”.

O pedido de reconsideração foi indeferido pela decisão de ordem n.º 144.

As diligências requeridas por esta Procuradoria de Justiça foram cumpridas com a juntada dos documentos de ordem n.ºs 148-150.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta (doc. n.º 145) dizendo que não há violação à coisa julgada, porque a perícia deferida tem objeto diverso: a valoração dos danos identificados e a identificação das pessoas credoras da indenização. Afirmou que a perícia realizada na fase de instrução do processo foi amostral dos danos às pessoas e aos territórios. Alegou que o Comitê Técnico Científico construiu subprojetos temáticos constatando que o rompimento da barragem acarretou uma multiplicidade complexa de danos, mas os relatórios finais não identificaram ou quantificaram

os danos individuais. Argumentou que o resultado da Chamada 3 prova a existência de danos difusos, mas não identifica os individuais. Enfatizou que as pessoas atingidas devem ser acompanhadas pelas assessorias técnicas independentes para atenuar a desigualdade técnica (art. 3º, VIII, da Lei Estadual n.º 23.795/2021). Aduziu que a inversão do ônus da prova não ofende a coisa julgada, porque a liquidação coletiva inaugura um novo momento processual com objeto autônomo e diverso do da fase de conhecimento. Alegou que a instauração da liquidação não gera tumulto processual, porque a sentença proferida deixou de estabelecer o montante e de individualizar o objeto da prestação. Afirmou que, apesar de haver sobreposição de perícias, não há sobreposição de objetos; a nomeação da mesma perita significará ganho de tempo e efetividade. Finalizou dizendo que o acordo excluiu os danos supervenientes e os individuais homogêneos (itens 3.1, 3.6 e 4.3, “b”).

## 2 PRELIMINARES

### 2.1 Adequação – tempestividade – preparo

O recurso é próprio e foi regularmente processado.

A agravante foi intimada da decisão em 22.01.2024 e o recurso foi interposto em 15.02.2024, dentro do prazo de quinze dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Consta o preparo no documento n.º 2.

O recurso deve ser conhecido.

### 2.2 Legitimidade do Ministério Público para a defesa do direito individual homogêneo nas fases de liquidação e cumprimento de sentença – decisão parcial de mérito proferida há mais de quatro anos sem habilitação de interessados – reparação fluida de caráter residual (art. 100 do CDC)

A agravante arguiu a ilegitimidade do Ministério Público para a “execução coletiva”, ao argumento da falta de interesse público e social, conforme precedente da Corte Especial do STJ (REsp n.º 1.758.708-MS. DJ 20.04.2022).

Não se trata de “execução coletiva”, mas de liquidação requerida pelas instituições de Justiça em razão do decurso do prazo superior a quatro anos da sentença sem

habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, hipótese de reparação fluida em que há desinteresse ou dificuldade na identificação das vítimas.

Trata-se de legitimidade residual dos legitimados do rol do art. 82 do CDC, que tem por fundamento o art. 100 do CDC:

Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Nesse caso, o produto da indenização devida reverterá “para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985”, se for inviável definir a quantidade de beneficiários da sentença coletiva e o prejuízo sofrido por cada um deles, hipótese em que a reparação fluida terá natureza sancionatória: evitar a impunidade do autor do ilícito.

Se viável a identificação das vítimas e do dano sofrido por cada uma delas, a *fluid recovery* tem caráter residual: o produto da indenização é repartido entre os lesados individuais (ou sucessores) e o saldo remanescente destinado ao citado fundo.

O STJ tem precedente recente sobre a matéria – citado no que interessa e com destaque no texto –:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] **REPARAÇÃO FLUIDA** (*FLUID RECOVERY*). PROVA DO DANO INDIVIDUAL EFETIVAMENTE SOFRIDO PELOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. QUANTIFICAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

[...]

4. A lesão a interesses individuais homogêneos reconhecida em sentença pode não ser liquidada e executada pelos interessados diretos, pois essas lesões podem não ser individualmente significantes ou pode haver dificuldade na identificação dos beneficiários da decisão. Em vista dessa situação, **o CDC previu, em seu art. 100, a possibilidade de os legitimados do rol do art. 82 do CDC, entre eles o Ministério Público, liquidarem e executarem as indenizações não reclamadas pelos titulares do direito material, por meio da denominada reparação fluida (*fluid recovery*)**, hipótese na qual o produto da indenização reverterá para o Fundo de que trata a Lei de Ação Civil Pública (art. 100, parágrafo único, do CDC). O seu objetivo consiste, sobretudo, em impedir o enriquecimento sem causa daquele que praticou o ato ilícito.

5. Não é possível definir, a priori, a natureza jurídica desse instituto, que poderá variar a depender das circunstâncias da hipótese concreta. **Se for viável definir a quantidade de beneficiários da sentença coletiva, bem como o montante exato do prejuízo sofrido individualmente por cada um deles, a *fluid recovery* terá caráter residual.** De outro lado, se esses dados forem inacessíveis, a reparação fluida assumirá natureza sancionatória, evitando-se, com isso, a ineficácia da sentença e a impunidade do autor do ilícito.

(REsp n.º 1.927.098-RJ., 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ de 24.11.2022 – grifo nosso)

Na hipótese, como é possível definir pela perícia os beneficiários da sentença coletiva e o prejuízo sofrido por cada um, o produto da indenização será repartido entre eles de acordo com a matriz de danos construída com a participação das partes e com a atuação do perito judicial, o que tem fundamento no direito a um processo efetivo, previsto nos arts. 37, 5º, XXXV e LXXVIII, da CF e nos arts. 4º, 8º e 139, IV, do CPC.

O sistema é adequado para resolver “as pretensões individuais de forma simplificada e célere” (fl. 15, doc. n.º 03), como bem assinalou a decisão agravada.

Há, ainda, um número significativo de vítimas não indenizadas.

Apesar de não ser exigida a comprovação da condição de atingido para ser beneficiário do Programa de Transferência de Renda (PTR), que seguiu critérios e diretrizes a partir dos danos sofridos, há nítida desproporção entre o número de beneficiados no citado programa (115 mil) e o de acordos individuais realizados (659), conforme afirmado pelo agravado na contraminuta (fls. 54-55, doc. n.º 138), o que confirma a necessidade da perícia para se aferir a integralidade do dano.

### 2.3 Legitimidade do Ministério Público para a defesa do direito individual homogêneo nas fases de liquidação e cumprimento de sentença – vítimas desconhecidas – danos supervenientes – homogeneidade presente na fase de liquidação (art. 97 do CDC)

Além disso, há peculiaridades no caso que o diferem do julgado da Corte Especial do STJ (REsp n.º 1.758.708-MS), citado pela agravante, que, inclusive, é objeto do RE n.º 1449.302-MG, admitido sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1270).

No citado precedente, a ação civil pública pediu o ressarcimento dos danos sofridos por alguns alunos decorrentes de cláusulas contratuais nulas inseridas pela instituição de ensino: os consumidores e o prejuízo eram conhecido.

Na hipótese, o prejuízo e as vítimas são desconhecidos, daí o desinteresse na liquidação. Os danos foram identificados por amostragem na fase de conhecimento, mas não foram especificados. O mesmo ocorreu com os atingidos; daí o acerto da decisão agravada, ao explicitar o objeto da liquidação:

Definir QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização; QUAIS SÃO OS DANOS indenizáveis; QUAIS OS CRITÉRIOS/MEIOS DE COMPROVAÇÃO dos danos e da condição de credor da indenização; QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular. (fl. 14, doc. 03)

O acordo excetuou os “danos supervenientes” (cf. item 3.1, fl. 11, doc. 03).

Na fase de instrução, a perícia determinada teve por objeto o diagnóstico por amostragem do dano decorrente do rompimento das barragens.

A UFMG, designada como perita do Juízo nas ações judiciais de reparação, desenvolve o “Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do Colapso de Barragem da Mina do Córrego do Feijão” de avaliação dos impactos em várias áreas. Depois do acordo, a perícia ficou restrita a quatro chamadas e subprojetos relacionados aos direitos individuais e individuais homogêneos, também excluídos do acordo:

(a) Chamada nº 2: “Realização de mapeamento de uso e cobertura de solo em três momentos distintos da bacia” (Id 9781683318);

(b) Chamada nº 3: “Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho” (Id 9781665434);

(c) Chamada nº 55: “Coletar e analisar informações para caracterizar as propriedades rurais com exploração pecuária localizadas na área de estudo da Bacia do Rio Paraopeba a fim de identificar a intensidade dos impactos na atividade agropecuária atingida” (Id 9781663745); e

(d) Chamada nº 58: “Mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários pertencentes à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão antes e após o rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão” (Id 9781698105). (cf. fl. 11 da decisão, doc. n.º 03)

Os relatórios com a avaliação dos impactos constataram danos conhecidos e desconhecidos, mas não identificam as vítimas; assim, a liquidação constitui mero desdobramento da perícia determinada na fase de conhecimento.

A afirmação da agravante de que “as fases de liquidação e execução devem ser realizadas de forma individualizada” (fl. 40, doc. n.º 01) não pode ser aceita.

Além de a dificuldade de cada atingido acessar a Justiça, “a distribuição de liquidações individuais de sentença, com ampla instrução, impactaria de maneira significativa as atividades do Judiciário Mineiro”, como bem alertou o Magistrado (fl. 9, doc. n.º 03).

Há necessidade, portanto, de se fazer a distinção entre os casos.

Ademais, a realidade complexa e multifacetada da tutela coletiva na modernidade, destinada à alteração da vida de vasto grupo de pessoas, muitas vulneráveis, ou até mesmo do modo de funcionamento de determinada estrutura burocrática (processo estrutural), exige a adoção de técnicas coletivas diferenciadas também na liquidação e no cumprimento da sentença, para que se confira efetividade ao título executivo formado.

Há situações em que a homogeneidade dos interesses persiste mesmo após o término da fase de conhecimento. A doutrina e a jurisprudência elencam diversos critérios para a caracterização da homogeneidade: a) a preponderância das questões coletivas<sup>1</sup>; b) a quantidade de sujeitos envolvidos somada a dimensão global do prejuízo sofrido<sup>2</sup>; c) a viabilização do acesso à justiça<sup>3</sup>; d) a necessidade de tratamento jurisdicional uniforme<sup>4</sup>, todos presentes *in casu*.

---

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade*. *Revista de Processo*, São Paulo, jan.-mar., 2001, p. 21 e ss.

<sup>2</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses difusos, conceito e legitimação para agir*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 45.

<sup>3</sup> STJ – REsp. n.º 347.752. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 04.11.2009.

<sup>4</sup> FILHO, Luiz Paulo Araújo Filho. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: parte processual*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 62-63.

Antes da sentença genérica, a designação pelo Juízo *a quo* do Projeto Brumadinho – UFMG como perito foi exemplo de técnica coletiva diferenciada do processo estrutural. Afirmou a decisão agravada:

As ações de reparação que tratam da maior tragédia ambiental já ocorrida no país têm tramitado de maneira particular e específica, de modo a atender à complexa e extensa necessidade de reparação civil dela derivada. **Várias foram as medidas processuais e as decisões judiciais inovadoras proferidas para atender às especificidades do caso**, sempre em observância dos princípios processuais consagrados na Constituição do contraditório, ampla defesa e acesso à justiça. (fl. 9, doc. n.º 03 – grifo nosso)

Depois da sentença genérica, a ampliação do objeto da perícia para a liquidação dos direitos individuais com o estabelecimento de uma matriz de danos e a nomeação de assistência técnica independente e especializada, para acompanhar as vítimas durante o processo, são medidas também inovadoras, que demonstram a necessidade do tratamento coletivo da questão.

A adoção dessas técnicas de coletivização na fase de liquidação e de execução confere uniformidade à demanda e possibilita a identificação da relevância social do interesse então tutelado.

A admissibilidade desse tipo de requerimento encontra amparo, portanto, nas mesmas razões constitucionais que autorizam a sua atuação na fase de conhecimento em processos que tratam sobre direitos individuais homogêneos.

Presente a relevância social do interesse, a legitimidade do Ministério Público está evidenciada, como previsto no art. 127, *caput*, da Constituição, que atribui à instituição a defesa dos interesses sociais e no art. 97 do CDC.

#### 2.4 Nulidade da decisão – ofensa à coisa julgada – perícia em duplicidade – não ocorrência

A decisão parcial de mérito proferida em 09.07.2019 condenou a agravada a “REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO” (fl. 06, doc. n.º 03).

A decisão recorrida deferiu o pedido de instauração do procedimento de liquidação “quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais

e extrapatrimoniais” (fl. 12, doc. n.º 03); designou o Projeto Brumadinho – UFMG como perito oficial, “para a liquidação dos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais” (fl. 15, doc. n.º 03).

A entidade que realizou a perícia na fase de instrução foi novamente designada por ter conhecimento prévio sobre os fatos, ressaltou o Magistrado (fl. 15, doc. n.º 03), que especificou o objeto da perícia: apuração da titularidade do crédito e do respectivo valor.

A perícia na liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos tem objeto específico: a definição dos parâmetros da reparação individual (identificação dos danos, dos atingidos, das formas de comprovação da condição de atingido e quantificação da indenização), que não estão incluídos nas perícias em andamento<sup>5</sup>, que, além de não valorarem todos os danos individuais homogêneos, fizeram apenas a identificação genérica por amostragem da população atingida.

A segunda perícia parte de dados da primeira, mas não se confunde com ela.

Conforme destacou a decisão recorrida “o trabalho a ser desenvolvido pelas ATIs na fase de liquidação de sentença não está abrangido pelo Acordo firmado em 29/04/2021, que expressamente excluiu do seu objeto os direitos individuais homogêneos no item 3.1 e 3.6.” (fl. 16, doc. n.º 3).

Não foi determinada a realização de perícia em duplicidade, inexistindo, portanto, ofensa à coisa julgada.

## 2.5 Nulidade da decisão – ofensa à coisa julgada – inversão do ônus da prova – não ocorrência

---

<sup>5</sup> Chamada n.º 2: Mapeamento de uso e cobertura de solo na sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão” (doc. n.º 36);

Chamada n.º 3: Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho (doc. n.º 37);

Chamada n.º 55: Caracterização das propriedades com exploração pecuária na Bacia do Rio Paraopeba, a fim de identificar os impactos na atividade agropecuária atingida (doc. n.º 38);

Chamada n.º 58: Mapeamento e caracterização dos estabelecimentos agropecuários pertencentes à sub-bacia do Ribeirão Ferro-Carvão (doc. n.º 39).

Essa 19ª Câmara Cível, no julgamento do agravo de instrumento n.º 1.0000.19.016103-4/003, manteve o indeferimento da inversão do ônus da prova, na fase de conhecimento, **quanto a responsabilidade da empresa pelos danos causados**, ao argumento de desnecessidade; ressalvando que a amplitude e a peculiaridade dos danos não permitiram esgotar a análise da questão probatória e postergando a análise das demais provas necessárias e do ônus da prova, para cada fato a ser apurado:

Extrai-se dos autos que **a responsabilidade da Vale S/A pela reparação de todos os danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão já foi reconhecida nos autos**, em decisão transitada em julgado, sendo, pois, **desnecessário**, conforme fundamentou o Juízo de origem, **falar em prova ou inversão de seu ônus no tocante a esse tópico**. Outrossim, em relação à responsabilidade pelos danos ambientais, verifica-se que o Juízo de observou a dicção da Súmula 618 do e. STJ.

Por outro lado, considerando a amplitude e peculiaridade do feito, **não se revela possível, neste momento processual, indicar todas as provas que deverão ser produzidas nos autos**, haja vista que **não se tem, ainda, como mensurar a extensão e a quantificação dos danos causados** ao erário público, ao meio ambiente e aos atingidos.

Nota-se que permanece a busca por corpos no local do acidente, mesmo passados onze meses do rompimento da barragem, e que os efeitos tanto socioeconômicos e socioambientais ainda estão sendo apurados.

Pelo que consta dos autos, para **cada fato a ser apurado, haverá pronunciamento judicial a respeito**, oportunizada a oitiva das partes, não havendo, pois, que se falar em prejuízo ao contraditório.

Verifica-se, ainda, que o Comitê Técnico para auxílio do Juízo foi instituído para dirigir as provas necessárias para a solução da lide e ante às necessidades do conflito (ata de audiência dia 21 de maio de 2019).

Assim, **por ora, diante das peculiaridades do caso concreto, não é possível delimitar, neste momento processual, todas as provas necessárias para o deslinde do feito** e, por consequência, proceder a análise do ônus probatório em sua totalidade. (grifo nosso)

Na fase de conhecimento, essa Câmara negou a inversão do ônus da prova em relação a fato específico: a responsabilidade da agravante pela reparação dos danos, porque foi reconhecida por ela nos autos.

Consta da parte dispositiva da decisão parcial de mérito:

**Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados** em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA. (fl. 06, doc. n.º 03, grifo nosso)

Na fase de liquidação o fato é outro: a elaboração da matriz de danos dos atingidos.

A decisão agravada deferiu a inversão do ônus da prova, transferindo para a agravada a prova das “refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (doc. n.º 3, fl. 19).

A inversão do ônus da prova para facilitar a elaboração da matriz de danos é consequência do princípio da centralidade do sofrimento dos atingidos por barragens (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 14.755/2023), que estão em situação de desigualdade diante da evidente superioridade técnica e econômica da agravante, como bem afirmou a decisão agravada:

*In casu*, a inversão do ônus da prova na fase de liquidação da decisão que condenou a ré à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados individualmente pelos atingidos é mais uma medida que observa o princípio da efetividade, diante da evidente superioridade técnica e econômica da Vale S/A.

[...]

É nesse contexto que, desde já, estabelece-se a inversão do ônus da prova como premissa da fase de liquidação da sentença coletiva que reconheceu o direito dos atingidos à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Não há ofensa à coisa julgada, uma vez que as decisões anteriores que trataram do tema não se referiam especificamente à fase de liquidação de sentença. É necessário já estar previamente estabelecido por este juízo que a inversão do ônus da prova irá nortear a fase de liquidação para que os envolvidos na elaboração da metodologia de construção da matriz de danos já tenham como premissa a facilitação dos meios de prova dos danos e da condição de atingido/credor da indenização. Isso é necessário para que a construção conjunta da matriz de dano seja efetiva e célere. (fl. 17, doc. n.º 03)

A medida tem por fundamento o art. 6º, VIII, do CDC c/c o art. 21 da Lei n.º 7.347/1985 e a Súmula n.º 618 do STJ.

Aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (art. 373, § 1º, do CPC); deve suportar o encargo a parte que estiver em melhores condições de produzir a prova: a agravante, a quem compete comprovar eventuais refutações às afirmações “lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (fl. 19 da decisão, doc. 03).

Não houve ofensa à coisa julgada no deferimento da inversão do ônus da prova para questão específica na liquidação dos danos individuais homogêneos.

### 3 MÉRITO

#### 3.1 Termo de compromisso (TC) firmado com a Defensoria Pública – forma extrajudicial de reparação de danos que não impede a via judicial – justiça multiportas

O Termo de Compromisso firmado pela Defensoria Pública e pela agravante deixa expresso no item 1.2 da Cláusula Primeira:

O presente TC regula a **indenização** pecuniária, **extrajudicial** e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória, não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios, a serem construídos oportunamente com os interessados. (fl. 03, doc. 39 – grifo nosso)

O TC, homologado no acordo, prevê método de solução consensual do conflito: para fins de liquidação do valor da liquidação, facultou-se “às vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem a utilização de canal extrajudicial de resolução de conflitos, formado especialmente para esse fim pela Defensoria Pública, que assistirá os atingidos [...]” (item 1.4, fl. 03, doc. n.º 39).

A existência desse canal – enfatiza o TC – “**não impede a utilização dos meios judiciais**” (item 1.5, fl. 03, doc. n.º 39 – grifo nosso).

Trata-se da essência do sistema multiportas de justiça em que o Poder Judiciário não deve ser a única opção para resolução das disputas, política adotada, desde

2010, pela Resolução n.º 125 do CNJ, que dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesses.

No exercício do direito à reparação integral (art. 3º, V, da Lei Estadual n.º 23.795/2021), os atingidos por barragem podem escolher entre os sistemas de indenização disponíveis, que são independentes.

Não há cláusula no acordo que limite os danos aos parâmetros do TC, que excluiu expressamente os danos supervenientes que, “embora decorrentes do rompimento, ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido, tal como do dano à saúde [...]” (fl. item 2.5, fl. 04, doc. n.º 39).

Trata-se de sistemas complementares não excludentes de reparação em que um não “briga” com o outro.

No mais, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifico os argumentos explicitados na contraminuta pelos Promotores de Justiça Shirley Machado de Oliveira, Leonardo Castro Maia, Nívia Mônica da Silva e Davi Reis Salles Bueno Pirajá (doc. n.º 138).

#### 4 CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público opina pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

Antônio Sérgio Rocha de Paula  
Procurador de Justiça